

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre emprego para treinamento e aquisição de experiência no trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se de treinamento em trabalho para aquisição de experiência a contratação, temporária ou por prazo indeterminado, de quem tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou, quando estudante, 24 (vinte e quatro), desde que:

I – a duração semanal do trabalho não exceda de 30 (trinta) horas;

II – o salário mensal não seja inferior a 70% (setenta por cento) ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do mínimo legal.

§ 1º - Com autorização do responsável ou, na sua falta, permissão judicial, poderá ser contratado o menor que já tiver completado 14 (catorze) anos de idade.

§ 2º - Entende-se como estudante o que, devidamente matriculado, estiver freqüentado ensino fundamental, ensino médio, curso profissionalizante, ensino superior ou preparatório para ingresso neste.

Art. 2º - Sobre o salário do contratado incidirão apenas:

I – 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do empregado;

II – 4% (quatro por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do empregador;

III – 1% (um por cento) para cobertura e indenização de acidente, lesão ou doença profissional decorrente do trabalho, a cargo do empregador;

IV – 4% (quatro por cento) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a cargo do empregador.

Art. 3º - Considera-se rescisão por término de contrato de trabalho a prazo a que decorrer da implementação da idade limite ou perda das condições para manutenção do empregado regido por esta lei.

Art. 4º - Aplicam-se aos Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Em se tratando de Forças Armadas e Órgãos de Segurança, para exercício de sua atividade-fim, não poderá ser contratado o menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - Aplicam-se ao contratado e contratante as normas da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior índice de desemprego se acha entre estudantes e menores de idade, com necessidade de trabalhar para sua própria manutenção e para ganhar experiência.

O primeiro emprego funciona como escola prática de profissionalização.

No entanto, não se criarão condições para que seja concedido enquanto, resguardando os interesses do menor e do estudante, não se aliviar o percentual de encargos sociais e trabalhistas de responsabilidade do empregador, inclusive quando for órgão do Poder Público.

O incentivo legal para quem contratar jovens para o primeiro emprego será compensado pelo ingresso de grande massa de consumidores, gerando renda e impostos, bem como receita previdenciária.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**